

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2050339-55.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CALIFORNIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICARDO DIP

Relator

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração

Processo 2050339-55.2025.8.26.0000/50000

Procedência: São Paulo

Relator: Des. Ricardo Dip (Voto 62.920)

Embargante: Myriam Virginia Pereira Pinto -EPP

Embargada: Fazenda do Estado de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSONÂNCIA DE ENTENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS ENSEJADORES DA VIA RECURSAL ACLARATÓRIA.

A discordância com os maus ou bons fundamentos de uma decisão não viabiliza o recurso aclaratório.

Rejeição dos embargos.

RELATÓRIO:

Myriam Virginia Pereira Pinto -EPP opõe embargos declaratórios contra o acórdão que negou provimento ao seu agravo, mantendo a r. decisão que originou e rejeitou sua exceção de pré-executividade, oposta contra uma execução fiscal promovida pela Fazenda do Estado de São Paulo a fim de cobrar débitos de Icms relativos ao período de 2018 a 2021.

Sustenta a embargante contradição no julgado, alegando que ao se aplicar a regra do inciso I do art. 173

do CTN, o prazo decadencial se iniciou em 1º de janeiro de 2019 e se encerrou em 1º de janeiro de 2024, de modo que, inscrito o débito em dívida ativa apenas em 29 de janeiro de 2024, impõe-se reconhecer a existência de óbice decadencial para a cobrança do tributo.

É o relatório do necessário.

VOTO:

1. Nítido o escopo de reforma do julgado, veiculando em razões recursórias tão somente a discordância com os fundamentos e a solução adotada, de modo que não configura a dissonância de entendimentos mácula a ser remediada pela via dos embargos de declaração.

2. Insiste a recorrente, em suma, na existência de óbice decadencial, amparando-se, para tanto, no decurso de um lustro entre o primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador e a inscrição do débito em certidão de dívida ativa.

3. Observa-se, todavia, que nos termos do verbete sumular 622 do STJ,

«A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial » (os negritos não estão no original).

E na espécie, foi noticiado pela Fazenda pública paulista a lavratura do auto de infração em 28 de agosto de 2023, de modo que a apuração da tempestividade da notificação correspondente, ao lado de eventual procedimento administrativo, é uma das dúvidas não depostas nos autos, **que exigem dilação probatória** para o regular exercício do contraditório, inviável, como já dito, na via estreita da exceção de pré-executividade:

«4. Na espécie, não se insurge a recorrente contra a conclusão, na origem, de que não se recolheu, sequer em parte, o valor do tributo, de modo que o caso parece atrair, como ali se entendeu, a regra do inciso I do art. 173 do Código tributário nacional.

*5. Ao par disso, **as demais dúvidas, não depostas nos autos** acerca do cumprimento do dever instrumental de declaração e da **necessidade de instauração de procedimento administrativo do tributo** e, **demandam dilação probatória, inviável na via estreita da exceção de pré-executividade** .»* (negritos não estão no original).

4. A inegável exigência de a sentença judicial enfrentar os fundamentos postos pelas partes –tradução eminente da relevância do contraditório em um processo equitativo (cf., por todos, SALAS, Denis. *Du procès penal*. Paris: PUF. 1992, *passim*) – não vai ao excesso de excluir absolutamente a possível extração de inferências imediatas a partir de juízos fundacionais expressos (nesse sentido, cf., *brevitatis studio*, HC 71.761, -STF -1ª Turma - Ministro SYDNEY SANCHES -DJU 24-2-1995, p. 3.677).

Assim, se da referência explícita e **motivada**, numa sentença, a determinados fatos e teses que ali se repute

provados e justificados podem **inferir-se imediatamente** as respostas a teses pontuais das partes, **não** há reconhecer lacunaridade alguma pela eventual falta de tratamento **autônomo** de cada um dos temas versados pelos litigantes.

5. Calha dizer que o caráter infringente do recurso integrativo «*só é admitido quando, por ocasião do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição de que padece a decisão atacada, há modificação do resultado do julgamento*»; ao revés, «*se a parte discorda da decisão de mérito, deve valer se dos expedientes processuais adequados*» (EDcl nos EDcl no REsp 650.613 –STJ).

ISSO POSTO, rejeitam-se os embargos de declaração opostos por Myriam Virginia Pereira Pinto -EPP (autos de origem 1500830-44.2023 da digna Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de São Paulo.

Eventual inconformismo em relação ao decidido será objeto de julgamento virtual, cabendo às partes, no caso de objeção quanto a esta modalidade de julgamento, manifestar sua discordância por petição autônoma oportuna.

É como voto.

Des. Ricardo Dip -relator